



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

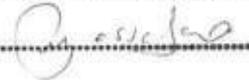
Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 083/2018

Ref.: (I)nconstitucionalidade da iniciativa parlamentar para apresentação de projeto de lei que concede isenção de IPTU a proprietários de imóveis acometidos de câncer.

Recebido em 23/02/2018

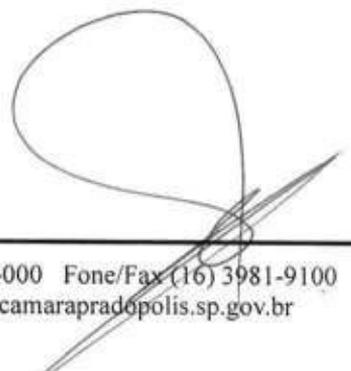


Consulta. Direito constitucional e tributário. Projeto de Lei que concede isenção de IPTU a portadores de câncer. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Matéria tributária. Legitimidade e competência legislativa concorrente (Executivo e Legislativo). Art. 48, I da CF; art. 19, I da Constituição Paulista e art. 7º, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Pradópolis. Matéria tributária que não se confunde com direito orçamentário. Pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar.

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre assessor parlamentar Sr. Eraldo Passafaro (Gabinete Ver. João da Costa Oliveira) (Memorando n° 028/2018) acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade da iniciativa parlamentar para a proposição de projeto de lei que conceda isenção de IPTU a portadores de câncer.

É o breve relato.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

O parecer jurídico é pela constitucionalidade, senão vejamos.

De acordo com o art. 48, inciso I da Constituição Federal; art. 19, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo e art. 7º, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Pradópolis, cabe ao Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre matéria tributária.

Com efeito, a disciplina de matéria ligada à questão tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não constituindo, por expressa disposição constitucional/legal, conteúdo de reserva da administração.

Por certo, quando se trata de norma restritiva é incabível conferir interpretação ampliativa, razão pela qual uma vez que a matéria tributária não integra o rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, de rigor reconhecer se tratar de conteúdo sujeito à iniciativa geral.

Note-se que a proposição, ora pretendida, pelo consulente não configura ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que implique reflexos orçamentários reflexos.

Vale frisar que legislar sobre direito tributário não se confunde com legislar sobre direito orçamentário, este, sim, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, circunstância pela qual a iniciativa parlamentar para dispor sobre isenção de IPTU a portadores com câncer não apresenta vício formal (subjetivo ou orgânico) de inconstitucionalidade.

Imperioso **ALERTAR**, contudo, que eventual projeto de lei que venha versar sobre tal conteúdo cumpra, *ipsis litteris*, os requisitos do art. 14 da LRF, evitando-se, assim, suposta configuração de renúncia de receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Aliás, nesse sentido, o entendimento do C. STF (RE nº 585.413/2013) e do E. TJSP (ADIn's nºs 2246229-78.2015.8.26.0000; 2207308-16.2016.8.26.0000 e 2183791-45.2017.8.26.0000).

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** da iniciativa parlamentar para a apresentação de projeto de lei que disponha sobre isenção de IPTU a portadores de câncer.

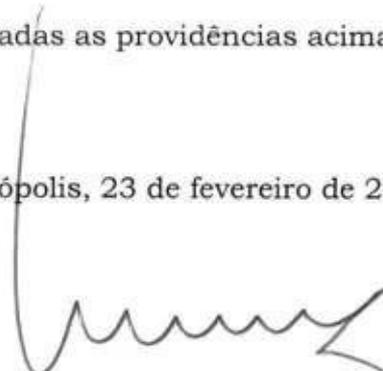
É o parecer.

Dê-se ciência do presente ao Consulente.

Por fim, garanta-se ampla publicidade ao presente parecer.

Adotadas as providências acima, archive-se.

Pradópolis, 23 de fevereiro de 2018.



MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353